

## Informativo comentado: Informativo 1035-STF (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

### DIREITO CONSTITUCIONAL

#### COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O proprietário de cão-guia ou seu instrutor/adestrador não estão obrigados a se filiarem, ainda que indiretamente, a federação internacional

ODS 10

**Caso concreto:** o art. 81 da Lei estadual nº 12.907/2008, do Estado de São Paulo, exigiu que a identificação do cão-guia seja expedida por escola de cães-guia vinculada à Federação Internacional de Cães-Guia. De igual modo, o art. 85 afirmou que os instrutores e treinadores, assim como as escolas de treinamento, devem ser reconhecidos e filiados à Federação Internacional de Cães-Guia.

O STF julgou inconstitucionais tais exigências.

O art. 24, XIV, da CF/88 prevê que compete à União editar normas gerais de proteção às pessoas com deficiência.

No exercício dessa competência, a União editou a Lei federal nº 11.126/2005, que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia. Essa Lei – que é a norma geral sobre o tema – não exige essa filiação à Federação Internacional de Cães-Guia.

Além disso, tal exigência afronta o direito constitucional de livre associação garantido no art. 5º, XX, da CF/88.

STF. Plenário. ADI 4267/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 22/10/2021 (Info 1035).

#### DIREITOS SOCIAIS

**Não viola a Constituição Federal a exclusão dos aprendizes do rol de beneficiados por piso salarial regional**

**Caso concreto:** Lei do Estado de São Paulo instituiu pisos salariais para os trabalhadores e, em determinado artigo, afirmou que o piso salarial não se aplica para os contratos de aprendizagem. Essa previsão é constitucional.

Do ponto de vista formal, esse artigo é compatível com a Lei Complementar federal 103/2000, que delegou para os Estados-membros e DF a competência para editarem leis fixando o piso salarial dos profissionais (art. 22, parágrafo único, da CF/88).

Do ponto de vista material, esse artigo também é constitucional porque o contrato de aprendizagem é dotado de um regime jurídico peculiar, diferente do contrato de trabalho comum. Logo, esse discrimen que fundamentou a opção do legislador estadual está em consonância com os valores da ordem constitucional vigente.

STF. Plenário. ADI 6223/SP, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 22/10/2021 (Info 1035).

### MINISTÉRIO PÚBLICO

**É inconstitucional lei estadual que exige que o membro do Ministério Público comunique à Corregedoria todas as vezes que for se ausentar da comarca onde está lotado**

**Importante!!!**

ODS 16

**É inconstitucional, por configurar ofensa à liberdade de locomoção, a exigência de prévia comunicação ou autorização para que os membros do Ministério Público possam se ausentar da comarca ou do estado onde exercem suas atribuições.**

STF. Plenário. ADI 6845/AC, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 22/10/2021 (Info 1035).

### PODER JUDICIÁRIO

**É inconstitucional norma de constituição estadual que, ao dispor a respeito da remoção de magistrados, cria distinção indevida entre juízes titulares e substitutos**

**Ao dispor sobre matéria própria do Estatuto da Magistratura, o dispositivo da constituição estadual violou, formalmente, a reserva de lei complementar nacional, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 93, caput, da Constituição Federal.**

**Enquanto não editada a referida lei complementar, a uniformização do regime jurídico da magistratura permanece sob a regência da LC 35/79, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), de modo que não é possível ao legislador estadual inovar sobre esse âmbito.**

**Ademais, o dispositivo impugnado ofendeu, materialmente, o princípio constitucional da isonomia ao estabelecer tratamento diferenciado entre juízes titulares e substitutos.**

STF. Plenário. ADI 3358/PE, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 22/10/2021 (Info 1035).

### DIREITO TRIBUTÁRIO

#### TAXA

**É admissível o cálculo das custas judiciais com base no valor da causa, considerando que se respeita a correlação com o custo da atividade prestada, e desde que haja a definição de valores mínimo e máximo**

ODS 10 E 16

**É legítima a cobrança das custas judiciais e das taxas judiciais tendo por parâmetro o valor da causa, desde que fixados valores mínimos e máximos.**

**A fixação desses valores mínimos e máximos deve ser feita para se atender ao entendimento sumulado do STF:**

**Súmula 667-STF: Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.**

STF. Plenário. ADI 5688/PB, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 22/10/2021 (Info 1035).

**DIREITO INTERNACIONAL****EXTRADIÇÃO**

**Os fatos incriminados que sejam investigados, anteriores a 24/12/2019, impõem, para fins de  
extradição, o compromisso do Estado estrangeiro em estabelecer o cumprimento de pena  
máxima de 30 anos para o extraditando**

**Importante!!!**

ODS 16

O art. 96, III, da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) prevê que, para que o Brasil conceda a  
extradição, o país que está pedindo a medida deverá se comprometer, formalmente, em não  
permitir que o extraditando cumpra pena por tempo superior a 30 anos.

Com o advento da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que modificou o art. 75 do CP, esse  
prazo foi ampliado para 40 anos. Vale ressaltar, contudo, que esse novo limite temporal de 40  
anos se aplica somente para os crimes imputados ao extraditando praticados após a entrada  
em vigor da Lei nº 13.964/2019.

STF. 1ª Turma. Ext 1652/Governo do Chile, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 19/10/2021 (Info 1035).

**DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO****HONORÁRIOS**

**O art. 790-B, caput e § 4º e o art. 791-A da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017,  
são inconstitucionais; por outro lado, é constitucional o art. 844, § 2º**

ODS 8, 10 E 16

São inconstitucionais as normas trabalhistas que determinam o pagamento de honorários  
periciais e advocatícios por beneficiários da justiça gratuita, caso percam a ação, mas  
obtenham créditos suficientes para o pagamento dessas despesas, ainda que em outra  
demanda.

**É constitucional a imposição do pagamento de custas pelo beneficiário da justiça gratuita que  
faltar à audiência inicial e não apresentar justificativa legal no prazo de 15 dias.**

STF. Plenário. ADI 5766/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes,  
julgado em 20/10/2021 (Info 1035).